



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600256-26.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600256-26.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: O TRABALHO CONTINUA [PL/PSB] - JOAQUIM GOMES - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A

RECORRIDA: JOSINALDO JOSE DA SILVA, ARTHUR OMENA JANUARIO, THOMAS EVERTON LINS DE ALMEIDA SANTOS, JOSE PITANGA SANTOS PORTO JUNIOR, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

Ementa.

- ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE CONDUTA.

- DIVULGAÇÃO DE ENQUETE NA REDE SOCIAL WHATSAPP. CIDADÃO SIMPATIZANTE. AUSÊNCIA DE PLANO AMOSTRAL. MERO LEVANTAMENTO DE OPINIÕES. INEXISTÊNCIA DE MÉTODO CIENTÍFICO. PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DE MULTA . NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO APELO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas para negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que não aplicou pena pecuniária aos recorridos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/11/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relatório

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas assim relatou o caso (Id 10172244):

(i)

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA" (PSB/PL), em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 53ª Zona que julgou parcialmente procedente Representação proposta em face de JOSINALDO JOSÉ DA SILVA, ARTHUR OMENA, JUNIOR PITANGA, THOMAS ALMEIDA e WHATSAPP INC em razão de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Determinou o Juízo Eleitoral que os representados JOSINALDO JOSÉ DA SILVA, ARTHUR OMENA, JUNIOR PITANGA e THOMAS ALMEIDA removam, no prazo de 48 horas, a postagem realizada no grupo de whatsapp denominado "JG NA POLÍTICA" objeto dos prints anexados à petição inicial dos presentes autos, bem como determinar que JÚNIOR PITANGA se abstenha de reiterar a prática de divulgação do conteúdo, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões, a Coligação recorrente alega que a decisão do juiz "a quo" não vislumbrou a aplicação da pena de multa aos responsáveis. Pede o provimento do recurso para o fim de, reformando-se a sentença de primeiro grau, aplicar a penalidade de multa prevista no art. 33, §3º da Lei 9.504/97.

Os recorridos apresentaram contrarrazões no Id. 10168318. Alegam que a publicação foi divulgada apenas no grupo "JG NA POLÍTICA", com arte criada com ilustração nas quais constam indicação de percentuais sem qualquer relação com informações fundamentadas em métodos científicos de pesquisa; que a imagem impugnada se trata de mero gráfico, sem qualquer elemento técnico, em estrutura simplória que não induz à conclusão de que os resultados ali descritos são fidedignos, não se adequando ao conceito de pesquisa eleitoral.

(...)

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conforme relatado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (Id 10172244):

(i)

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA" (PSB/PL), em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 53ª Zona que julgou parcialmente procedente Representação proposta em face de JOSINALDO JOSÉ DA SILVA, ARTHUR OMENA, JUNIOR PITANGA, THOMAS ALMEIDA e WHATSAPP INC em razão de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Determinou o Juízo Eleitoral que os representados JOSINALDO JOSÉ DA SILVA, ARTHUR OMENA, JUNIOR PITANGA e THOMAS ALMEIDA removam, no prazo de 48 horas, a postagem realizada no grupo de whatsapp denominado "JG NA POLÍTICA" objeto dos prints anexados à petição inicial dos presentes autos, bem como determinar que JÚNIOR PITANGA se abstenha de reiterar a prática de divulgação do conteúdo, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões, a Coligação recorrente alega que a decisão do juiz "a quo" não vislumbrou a aplicação da pena de multa aos responsáveis. Pede o provimento do recurso para o fim de, reformando-se a sentença de primeiro grau, aplicar a penalidade de multa prevista no art. 33, §3º da Lei 9.504/97.

Os recorridos apresentaram contrarrazões no Id. 10168318. Alegam que a publicação foi divulgada apenas no grupo "JG NA POLÍTICA", com arte criada com ilustração nas quais constam indicação de percentuais sem qualquer relação com informações fundamentadas em métodos científicos de pesquisa; que a imagem impugnada se trata de mero gráfico, sem qualquer elemento técnico, em estrutura simplória que não induz à conclusão de que os resultados ali descritos são fidedignos, não se adequando ao conceito de pesquisa eleitoral.

(...)

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse, conforme o caso, na reforma ou na manutenção da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal.

Assim, conheço do apelo e passo ao seu exame de mérito.

A Recorrente COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA argumentam que os Recorridos JOSINALDO JOSÉ DA SILVA, ARTHUR OMENA JANUÁRIO, JOSÉ PITANGA SANTOS PORTO JÚNIOR e THOMAS EVERTON LINS DE ALMEIDA SANTOS teriam divulgado, por meio do WhatsApp, pesquisa eleitoral com informações inverídicas.

Assinalaram que se tratou de uma mídia, onde aparecem fotos, número dos candidatos ao cargo de Prefeito de Joaquim Gomes/AL, com supostas percentagens de intenção de votos na tal pesquisa.

Ocorre que não houve divulgação de pesquisa, mas sim de mera enquete ou abordagem, que não possui rigor metodológico, incapaz, pois, de impactar na opinião pública.

Ademais, ante a ausência de previsão legal, a enquete não poderia ensejar a aplicação de multa para quem a difunde, conforme precedentes da Justiça Eleitoral.

A Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), ao dispor sobre a matéria, tem o seguinte regramento:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará

em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Com efeito, a razão de ser dessa norma é evitar que eventuais pesquisas sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, pouco importando se quem a divulgou seja candidato ou simpatizante.

Dito isso, deve ser ressaltado que a prova ofertada pelos representantes, ora recorrentes, evidencia a existência de publicações na rede social WhatsApp dos recorridos (id 10168296), simpatizantes da candidata a prefeito, eleita, Rita de Cássia Cavalcante Andrade de Moraes (RITA DO ARAÇÁ), em que efetivamente se divulga enquete eleitoral.

Esse levantamento menciona dados de resultado com os candidatos a prefeito de Joaquim Gomes/AL, indicando as intenções de voto dos eleitores e dando conta da seguinte votação ao cargo de prefeito no pleito de 2020:

a) Rita do Araçá - 50,7%

b) Elias Shalom - 43,3%

Esses simples dados de intenções de voto ao cargo majoritário municipal sequer contêm o período em que as informações foram colhidas. Daí, já se percebe que não se trata de pesquisa, mas sim de enquete, uma vez que não foram empregados na colheita dos dados um *rigor* técnico e nem um questionário sofisticado.

Por óbvio, da forma pelos quais foram divulgados, os dados são típicos de uma verdadeira colheita informal,

incapaz, pois, de causar a certeza na população de que houve todo um cuidado técnico na obtenção de dados.

A Resolução TSE N° 23.600, aplicável ao caso, traz a distinção entre pesquisa eleitoral e enquete/sondagem, conforme abaixo:

PESQUISA ELEITORAL (Pesquisa de Opinião Pública): Tem caráter técnico, devendo seguir metodologia própria segundo a Ciência da Estatística.

ENQUETE ou SONDAGEM: Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. (§ 1º do Art. 23 da Res. TSE nº 23.600).

Logo, não se cuida de uma pesquisa ao cargo de prefeito, referente ao pleito de 2024, daquela localidade, mas de simples enquete ou sondagem.

Contudo, apesar de ser uma enquete, ela não pode ser realizada e nem muito menos divulgada no período eleitoral, conforme o texto legal:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

(Lei nº 9.504/97)

Por isso, houve violação à norma regente. Porém, ante a falta de previsão legal, não se pode apenar financeiramente o agente que realiza e divulga enquete, consoante os precedentes do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e das provas, assentou que os dados publicados em página pessoal do Facebook não têm elementos mínimos para configurar pesquisa eleitoral, mais se assemelhando a enquete.

2. Segundo o Tribunal de origem, o texto divulgado não teve aptidão para iludir o eleitorado, diante da inexpressividade da página do Facebook, da primariedade da mensagem e do contingente ínfimo de pessoas pesquisadas.(...)

4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE.

5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 38792 - MAIRIPORÃ - SP - Acórdão de 01/08/2019 - Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - DJE de 30/08/2019)

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REALIZAÇÃO DE ENQUETE. PERÍODO ELEITORAL. FACEBOOK. PLATAFORMA Youchoose. PESQUISA ELEITORAL. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A divulgação de enquete no curso do período vedado não atrai a multa do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 - direcionada apenas às pesquisas eleitorais irregulares - por inexistir sancionamento legal específico. Precedentes, dentre eles a R-Rp 0601065-45, Rel. Min. Sérgio Banhos, de 26/9/2018.

2. Ainda que a Res.-TSE 23.549/2017 contenha a previsão de multa, deve-se observar que as atribuições

normativas do TSE são de natureza unicamente regulamentar (art. 105 da Lei 9.504/97), sob pena de usurpar a competência do Congresso Nacional. (...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060769067 - RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 23/05/2019 - Rel. Min. Jorge Mussi - DJE de 14/08/2019)

Assim, por considerar que essa difusão da enquete não haja proporcionado prejuízo à normalidade do pleito e nem quebra da isonomia da disputa aos cargos eletivos, e por falta de previsão legal, tenho por entender que a sentença está adequada à solução do litígio, posto que apenas emitiu provimento determinando que os ora recorridos se abstenham de repetir a conduta, sob pena de multa.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer, mas para negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que não aplicou pena pecuniária aos recorridos.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator